



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001776/2002-70
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.817
RECURSO Nº : 128.296
RECORRENTE : EDITORA MEDITAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.296
ACÓRDÃO Nº : 303-31.817
RECORRENTE : EDITORA MEDITAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : Nanci Gama

RELATÓRIO

A ora Recorrente protocolou, em 25/09/2002, impugnação ao auto de infração, que lhe fora lavrado, no valor de R\$ 286,70 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), em razão de ter entregado a destempo a DCTF relativa ao primeiro trimestre do ano de 1999.

A autuada reconheceu a intempestividade na entrega da DCTF, alegando que não havia tomado conhecimento de que a mesma voltara a ser obrigatória, após ter sido dispensada, por longo período, para as empresas de pequeno porte.

O Contribuinte alegou, outrossim, que a entrega foi efetivada espontaneamente, como bem atesta o auto de infração, pelo que deve ser afastada qualquer penalidade, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, cumpre observar que a Fiscalização, quando do lançamento, reduziu em 50% (cinquenta por cento) a multa que seria aplicada, em razão da entrega espontânea da declaração pelo Contribuinte.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, os membros da Terceira Turma acordaram, por unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sustentando que "*o instituto abrigado no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas*", colacionando jurisprudência judicial e administrativa para corroborar o que afirmou.

Contra essa decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repetindo *ipsis literis* as razões de sua Impugnação.

Por fim, registre-se que, nos termos do § 7º, do art. 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, o Contribuinte foi dispensado de proceder ao depósito de 30% (trinta por cento) da quantia exigida ou ao arrolamento de bens, eis que essa determinação não se aplica na hipótese de exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.296
ACÓRDÃO Nº : 303-31.817

VOTO

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF do primeiro trimestre do ano de 1999, tendo o Contribuinte, espontaneamente, cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

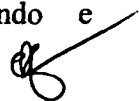
É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes. A referendar o que ora se afirma, transcreva-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.296
ACÓRDÃO Nº : 303-31.817

incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 4. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


NANCLGAMA - Relatora